



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	180\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	45\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	45\$

Avulso: Número de duas páginas 50\$;
de mais de duas páginas 50\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-1119, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 11:849 — Estabelece o quantitativo máximo que os diversos funcionários podem receber mensalmente.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 11:850 — Transfere da proposta orçamental do Ministério da Agricultura para a do Interior duas verbas respeitantes aos vencimentos e correspondentes melhorias de dois funcionários transferidos do primeiro para o segundo dos referidos Ministérios.

Rectificação ao decreto n.º 11:825 (abertura de um crédito especial da quantia de 4:723.181,512).

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:851 — Manda pôr em execução o regulamento da Comissão Técnica de Educação Física da Armada.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna pública a adesão do Sarawak ao acôrdo relativo à permutação de cartas e de caixas com valor declarado

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:852 — Promulga várias disposições atinentes a alcançar o desenvolvimento das actuais explorações mineiras de combustíveis.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 11:853 — Aprova as alterações aos estatutos da Société du Madal, com sede em Mónaco.

N.º 2.º Se o funcionário, civil ou militar, perceber além de remunerações pagas pelo Estado emolumentos por actos por ele praticados no exercício da respectiva função ou exercer qualquer acumulação que por lei seja inerente ao seu cargo, o limite é de 5.000\$;

N.º 3.º Os abonos que os funcionários do Estado percebem de empresas particulares por serviços ali prestados como representantes do mesmo Estado, ou por acumulação com serviços municipais, serão levados em conta para que, somados com a remuneração que percebem pelo Estado, não excedam o limite fixado no n.º 2.º;

N.º 4.º Os funcionários que não recebem abono algum satisfeito pelo Estado e que apenas percebem emolumentos ou percentagens pagas directamente pelas partes interessadas ficam sujeitos aos seguintes preceitos:

Depois de deduzidas todas as despesas e encargos inerentes ao exercício da sua função é-lhes garantido sem dedução alguma, exceptuadas as imposições legais já existentes, a percepção de 5.000\$ mensais.

Na parte excedente a 5.000\$ mensais partilhará o Estado da seguinte forma: até 10.000\$ mensais 20 por cento; na parte em que esses honorários excederem 10.000\$ até 15.000\$ mensais 30 por cento e no que exceder 15.000\$ mensais 50 por cento.

§ único. Esta contribuição dará entrada nos cofres do Estado no fim de cada ano económico por meio de guia requisitada à respectiva repartição de finanças do concelho ou bairro, obedecendo aos limites e deduções constantes dêste número.

Art. 2.º Todos os funcionários ou contratados que receberem por mais de um cofre, quer do Estado, quer dos corpos administrativos, quer das empresas fiscalizadas pelo Estado, são obrigados a participar dentro de dez dias, à repartição por onde receberem a maior verba, os lugares que desempenham e os cofres por onde recebem e as importâncias que auferem anual ou mensalmente, sob pena de passagem à inactividade sem vencimento nem exercício de todos os empregos e caducidade dos contratos respectivos.

Art. 3.º Ficam exceptuados os vencimentos do Presidente da República, Ministros, corpo diplomático e consular, oficiais da armada em comissões de embarque nas colónias e nos portos estrangeiros e os comissários do Governo das colónias, os quais perceberão os vencimentos e abonos que respectivamente lhes estão fixados pela legislação em vigor.

Art. 4.º Os vencimentos e outros abonos dos funcionários contratados ficam sujeitos ao limite fixado no n.º 2.º do artigo 1.º

Art. 5.º (transitório). Aos funcionários actualmente prestando serviço na Administração dos Tabacos, em quanto forem mantidos nos respectivos cargos, não é

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 11:849

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os abonos de vencimento, soldos, melhorias, gratificações, emolumentos, participações de lucros, e outros quaisquer abonos, com excepção de ajudas de custo, a que tiverem direito os funcionários do Estado por serviços prestados posteriormente ao dia 1 de Julho corrente, compreendendo os dos serviços autónomos e os que resultem de acumulações, ficam sujeitos aos seguintes limites mensais, líquidos das respectivas imposições legais:

N.º 1.º Se o funcionário, civil ou militar, apenas perceber vencimentos, melhorias e gratificações pagas pelo Estado ou emolumentos satisfeitos por cofres especiais, esse limite é de 4.000\$;

applicável o disposto neste decreto durante o actual regime provisório.

Art. 6.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Julho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:850

Sob proposta dos Ministros das Finanças, Interior e Agricultura, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920:

Havemos por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas as verbas inscritas no capítulo 2.º, artigo 5.º, e no capítulo 15.º, artigo 56.º, da proposta orçamental do Ministério da Agricultura de 1925-1926, para o capítulo 4.º «Segurança Pública», artigo 22.º—A «Pessoal do Quadro Especial» «Serviços de Emigração» e capítulo 1.º da despesa extraordinária «Melhoria de vencimentos do pessoal do Ministério e estabelecimentos civis dependentes e ao pessoal das administrações dos bairros e concelhos do país», do orçamento do Ministério do Interior do mesmo ano económico, respectivamente, as quantias de 115\$ e 1.157\$88.

As referidas importâncias, transferidas do Ministério da Agricultura para o do Interior, respeitam aos vencimentos e correspondentes melhorias a que têm direito, no mês de Junho de 1926, Frederico Ramos Portugal e António Marques da Fonseca, respectivamente, agente de fiscalização e fiel pesador do quadro especial do Ministério da Agricultura, transferidos para o Ministério do Interior por decreto de 8 de Maio último, visado pelo Conselho Superior de Finanças, em 24 do mesmo mês e publicado no *Diário do Governo* n.º 122, 2.ª série, do 27.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Rectificação

No decreto com força de lei n.º 11:825, de 30 de Junho findo, inserto no *Diário do Governo* n.º 141, 1.ª série, de 2 de Julho corrente, que abre um crédito especial de 4:723.181\$12 reforçando dotações da proposta orçamental do Ministério do Interior do ano económico de 1925-1926, a verba de 1:000.000\$ para papel de impressão da Imprensa Nacional deve estar subordinada ao ar-

tigo 14.º, «Material e despesas diversas», e não no artigo 12.º como por lapso veio publicado.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Julho de 1926.—O Director de Serviços, *Olympio Joaquim de Oliveira.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 11:851

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Marinha, decreta que seja pôsto em execução o regulamento da Comissão Técnica de Educação Física da Armada, apenso a este decreto, e que baixa assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo.*

Regulamento da Comissão Técnica de Educação Física da Armada

TÍTULO I

CAPÍTULO 1.º

Artigo 1.º A Comissão Técnica de Educação Física da Armada é um organismo orientador, impulsionador e dirigente dos serviços de educação física, infantaria e jogos desportivos do pessoal da armada, devendo para esse fim:

a) Efectivar e regularizar a prática de educação física entre todo o pessoal da marinha de guerra, pelos processos hoje mais scientificamente admitidos;

b) Organizar e promover a prática dos exercícos desportivos, sobretudo a natação, remo e vela e aqueles que pelo seu carácter educativo e combativo melhor se adaptem ao pessoal alistado na marinha militar, tendo sempre em vista os preceitos da sciência da educação física;

c) Auxiliar e orientar, quando solicitado, a Escola de Educação Física de Officiais da Armada, a fim de que esta Escola possa cabalmente cumprir o fim para que foi criada;

d) Colaborar com todos os organismos similares dos outros Ministérios em tudo que possa concorrer para a cultura física do povo português;

e) Eleger as sub-comissões que porventura julgue convenientes à boa execução dos seus objectivos;

f) Propor superiormente a criação dos organismos que julgue convenientes aos seus objectivos.

Art. 2.º Para os efeitos do cumprimento do artigo 1.º devem os comandos das brigadas, navios, escolas e mais estabelecimentos de marinha subordinar os assuntos referentes à educação física, infantaria e jogos desportivos às directivas que pela Comissão Técnica de Educação Física da Armada forem formuladas:

a) Ainda para efeitos do cumprimento do artigo 1.º a Comissão Técnica de Educação Física da Armada poderá corresponder-se com os comandos das brigadas, escolas, navios e mais estabelecimentos de marinha.

Art. 3.º E constituída pelas seguintes entidades:

Director:

Primeiro comandante da Escola Naval, que será o presidente.